

**Consórcio Público Para Tratamento e  
Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da  
Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo -  
CONDOESTE**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 001/2024:  
REGULAMENTANDO A ATUAÇÃO DOS AGENTES  
DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO, DA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES  
E FISCAIS DE CONTRATOS: ESTABELECE  
REGRAS E DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DOS  
AGENTES DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE  
APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E  
DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS,  
NAS ÁREAS DE QUE TRATA A LEI N.º 14.133,  
DE 1.º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO  
CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o Capítulo IV do Título I da referida lei, composto pelos arts. 7.º ao 10, dispõe sobre os Agentes Públicos para desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 7.º da referida lei dispõe sobre os requisitos dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 8.º da referida lei dispõe, no § 3.º, a necessidade de regulamentar a atuação e funcionamento dos agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que os art. 9.º, art. 14, IV, art. 48, parágrafo único e art. 122, § 3.º da referida lei dispõe sobre as vedações aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a atuação dos agentes de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei N.º 14.133/2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nesta Resolução,

considera-se:

I. Administração Pública: administração direta dos municípios consorciados, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II. Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

III. Atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração em suas avenças administrativas, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras.

IV. Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

V. Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

**CAPÍTULO II-DESIGNAÇÃO DE PESSOAL**

**Seção I- Agentes de Contratação**

Art. 3.º Os agentes de contratação serão designados pela autoridade competente, preferencialmente entre empregados do quadro permanente do CONDOESTE, para:

I. Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II. Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III. Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV. Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V. Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI. Cumprir as demais previsões estabelecidas no Art. 12 desta Resolução.

**SEÇÃO II-EQUIPE DE APOIO**

Art. 4.º A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem para auxiliar os agentes de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, de que trata o inciso II do artigo 12 desta Resolução, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**Seção III-Gestores e Fiscais de Contratos**

Art. 5.º Os gestores e fiscais de contratos, ou os respectivos substitutos, serão representantes do CONDOESTE designados pela autoridade máxima da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos artigos 19 ao 21 desta Resolução.

Art. 6.º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no artigo 23 desta Resolução.

**SEÇÃO IV-COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO**

Art. 7.º A comissão de contratação ou de licitação será designada entre um conjunto de empregados indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**SEÇÃO V-REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO**

Art. 8.º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta Resolução, deverão preencher os seguintes requisitos:

I. Sejam preferencialmente empregados do CONDOESTE ou ainda cedidos de municípios consorciados;

II. Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III. Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 9.º Os agentes de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio formada por, no mínimo, 03 (três) membros, dentre empregados do CONDOESTE, ou ainda, cedidos de municípios consorciados.

**SEÇÃO VI-VEDAÇÕES**

Art. 10. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 11. Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9.º da Lei N.º 14.133/2021.

**CAPÍTULO III-ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO****SEÇÃO I-AGENTES DE CONTRATAÇÃO**

Art. 12. Caberá aos agentes de contratação, em especial:

I. Acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção dos seguintes artefatos:

- a) Estudos técnicos preliminares;
- b) Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- c) Pesquisa de preços; e
- d) Minuta do edital e do instrumento do contrato.

II. Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

- a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c) Coordenar a sessão pública e o envio de lances;

d) Verificar e julgar as condições de habilitação;

e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) Indicar o vencedor do certame;

h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.

§ 1.º Os agentes de contratação serão auxiliados por equipe de apoio, de que trata o artigo 4.º, e responderão individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzidos a erro pela atuação da equipe.

§ 2.º A atuação dos agentes de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos artefatos arrolados no inciso I do caput.

Art. 13. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, os agentes de contratação poderão ser substituídos por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, designados nos termos do Seção II desta Resolução.

§ 1.º Na hipótese do caput, a comissão de contratação deverá observar o disposto nos incisos I e II do artigo 12 e no artigo 16 desta Resolução.

§ 2.º Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14. Os agentes de contratação poderão solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores técnicos, a fim de subsidiar sua decisão.

**SEÇÃO II-EQUIPE DE APOIO**

Art. 15. Caberá à equipe de apoio, auxiliar os agentes de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório, de que trata o inciso II do artigo 12 desta Resolução.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores a fim de subsidiar sua decisão.

**SEÇÃO III-COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO**

Art. 16. Caberá à comissão de contratação ou de licitação, entre outras:

- I. Substituir os agentes de contratação, nos termos do artigo 12 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos

nos artigos 7.º e 8.º desta Resolução.

II. Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 12 desta Resolução;

III. Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da Lei N.º 14.133/2021.

IV. Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, quando determinado pela Autoridade competente.

Parágrafo único. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II, a comissão será composta de pelo menos 03 (três) empregados, designados nos termos do Seção II desta Resolução.

Art. 17. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores a fim de subsidiar sua decisão.

#### SEÇÃO IV-GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 18. As atividades de gestão e fiscalização da execução de contratos competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização técnica e administrativa, de acordo com as seguintes disposições:

I. Gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II. Fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III. Fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos exclusivamente dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato de que tratam os artigos 19 ao 21 conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela legislação correlata.

Art. 19. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I. Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, de que dispõe os incisos I e II do artigo 18 desta Resolução.

II. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 01 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III. Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV. Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V. Manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no Histórico de Gerenciamento do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

VI. Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos de que dispõe o inciso I do artigo 18 desta Resolução;

VII. Estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

VIII. Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3.º do artigo 174 da Lei N.º 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 20. Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I. Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II. Anotar no Histórico de Gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III. Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV. Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V. Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

VI. Fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII. Comunicar o gestor do contrato, no prazo estabelecido nos termos no inciso VIII do artigo 19 desta Resolução, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

Art. 21. Cabe ao fiscal administrativo do contrato e,

nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

- I. Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II. Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada; e
- III. Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras da legislação pertinente.

Art. 22. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

Art. 23. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta Resolução, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e
- II. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 24. Os fiscais, técnico e administrativo, serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

### CAPÍTULO III-DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Assessoria Jurídica deste Consórcio.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina, 19 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 002/2024: REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS: ESTABELECE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a competência privativa da União

para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos municípios, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas na execução contratual as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade deste Consórcio Público padronizar procedimentos e editar regulamento acerca da realização da pesquisa de preços, conforme previsão dos §§ 1.º e 2.º do art. 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas deste Consórcio, regulamentando a utilização das diversas fontes disponíveis para a realização da pesquisa de preços,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito deste Consórcio.

§ 1.º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO II-AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I. Preço estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, na forma do § 2.º do art. 6.º desta Resolução;

II. Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 3.º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I. Descrição do objeto a ser contratado;
- II. Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III. Caracterização das fontes consultadas;
- IV. Série de preços coletados;
- V. Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI. Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores

inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;  
 VII. Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e  
 VIII. Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5.º desta Resolução.

Art. 4.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 5.º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP ou outro contratado pelo Consórcio;
- II. Contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual, municipal ou consorcial, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;
- III. Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1.º Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

§ 2.º Sempre que possível, a pesquisa de preços deverá ser realizada com fornecedores devidamente cadastrados no registro cadastral deste Consórcio Público ou do PNCP.

§ 3.º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I. Prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II. Obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo,

no mínimo:

- a) Descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) Número do Cadastro de Pessoa Física-CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, conforme o caso;
- c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) Data de emissão; e
- e) Nome completo e identificação do responsável.

III. Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4.º desta Resolução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV. Registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 4.º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observada a atualização de preços correspondente.

§ 5.º A pesquisa de preços realizada de forma direta com fornecedores não impede a sua contratação, decorrente de licitação, por dispensa ou inexigibilidade, nem obriga que o preço contratado seja igual ao valor do orçamento correspondente.

Art. 6.º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5.º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1.º A obtenção do preço estimado pela média será efetuada pela soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea.

§ 2.º A obtenção do preço estimado pela mediana será efetuada desprezando-se os maiores e os menores valores, utilizando-se, apenas, os valores centrais, a partir dos quais será calculada a média, e será utilizada quando os dados estiverem dispostos de forma heterogênea.

§ 3.º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá haver fundamentação no processo administrativo.

§ 4.º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5.º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6.º Os preços coletados devem ser analisados de

forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7.º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 8.º Quando o preço estimado for obtido apenas com base no inciso I do art. 5.º desta Resolução, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 7.º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5.º desta Resolução.

§ 1.º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5.º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2.º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha fornecido ou prestado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3.º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4.º O procedimento do §3.º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8.º Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Art. 9.º Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, os preços serão definidos da seguinte forma:

I. Por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da

exequibilidade dos preços praticados;

II. Por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III. Previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

CAPÍTULO III-Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 10. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I. Custo unitário de referência, o valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II. Composição de custo unitário, o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III. Custo total de referência do serviço, o valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV. Custo global de referência, o valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V. Benefícios e despesas indiretas-BDI, o valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI. Preço global de referência, o valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII. Valor global do contrato, o valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII. Orçamento de referência, o detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX. Critério de aceitabilidade de preço, os parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pelo consórcio e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas;

X. Empreitada, o negócio jurídico por meio do qual a Administração Pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI. Regime de empreitada, a forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII. Tarefa, quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII. Regime de empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV. Regime de empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV. Regime de empreitada integral, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e

XVI. Análise paramétrica do orçamento, método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

Art. 11. Na contratação de obras e serviços de engenharia o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III. Contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual, municipal ou consorcial, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Parágrafo único. Nas pesquisas de preços poderá ser efetuada a atualização dos valores, mediante a aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado pro rata die entre a data da contratação anterior ou da emissão da nota fiscal correspondente e a data da realização da pesquisa.

Art. 12. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integrar o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 13. O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura

de transportes.

Art. 14. Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência, em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade superior, poderão exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma desta Resolução, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 15. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I. Taxa de rateio da administração central;

II. Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III. Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV. Taxa de lucro.

§ 1.º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2.º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1.º.

Art. 16. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias das obras e dos serviços de engenharia deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 17. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 18. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Art. 19. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I. Na formação do preço que constará das propostas

dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos nesta Resolução, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 15, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II. Deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, que não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 17, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação aos preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 20. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma desta Resolução, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 21. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista nesta Resolução, observado o disposto no art. 20 e mantidos os limites do art. 125 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

#### CAPÍTULO IV-DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina, 19 de abril de 2024.

#### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 003/2024: REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICOS PRELIMINAR-ETPE O TERMO DE REFERÊNCIA-TR PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público,

#### **RESOLVE:**

##### CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar-ETP e o Termo de Referência-TR no âmbito do CONDOESTE.

##### CAPÍTULO II-DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 2.º O Estudo Técnico Preliminar-ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 3.º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I. Cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II. De aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do CONDOESTE e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III. De aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

IV. De aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da Administração, conforme regulamentação específica;

V. De aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VI. Quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII. De fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6.º, da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

VIII. Internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6.º, da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

IX. Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

X. Para contratações de Soluções de TIC.

§ 1.º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no *caput* mediante planejamento e cronograma revisado pelo setor responsável por compras compartilhadas.



§ 2.º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações rotineiras e de baixa complexidade, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7.º do art. 90 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 3.º A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

I. Nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública;

II. Nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§ 4.º A justificativa a que se refere o § 3.º deste artigo deverá avaliar a existência de nova (s) solução (ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise dessa (s) nova (s) alternativa (s) em comparação com a (s) outra (s) já estudada (s).

§ 5.º Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o § 2.º deste artigo e nos casos facultativos de que trata o § 3.º também deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2.º do art. 18 da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, deverão constar no Termo de Referência.

§ 6.º Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 7.º Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 8.º Na confecção do Estudo Técnico Preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais, consorciais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 9.º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 4.º O Estudo Técnico Preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:

I. Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, quando implantado, que poderá justificar a ausência de previsão neste plano;

III. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) Ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

b) Serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) Ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) Ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

f) Em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

g) Serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V. Descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII. Estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX. Apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X. Demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI. Descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de

empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;  
 XII. Descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;  
 XIII. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1.º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso IX do *caput*, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3.º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§ 4.º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5.º Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 5.º O Estudo Técnico Preliminar poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso nos termos da Lei, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3.º da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

### CAPÍTULO III-DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6.º O Termo de Referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 7.º O TR é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de

serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I. Definição do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;
- II. Fundamentação da necessidade da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- III. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- IV. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI. Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- VII. Especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. Valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;
- IX. Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;
- X. Classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços;
- XI. Estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal N.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;
- XII. Modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;
- XIII. Prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;
- XIV. Parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;
- XV. Requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;
- XVI. Prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; XVII. Prazo para a assinatura do contrato;
- XVIII. Requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- XIX. Obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações

específicas relativas ao objeto pretendido;  
 XX. Obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;  
 XXI. Previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;  
 XXII. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;  
 XXIII. Critérios e prazos de medição e de pagamento;  
 XXIV. Demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

§1.º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no *caput*, o Termo de Referência deverá conter:

- I. Indicação do órgão ou entidade gerenciadora da ata;
- II. Indicação dos órgãos ou entidades participantes da ata;
- III. Prazo para assinatura da ata;
- IV. Prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;
- V. Previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;
- VI. Obrigações do órgão gerenciador da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido; e
- VII. Obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

§ 2.º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

Art. 8.º Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no Termo de Referência, além dos elementos listados no art. 7.º, no que couber, os que se seguem:

- I. Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- IV. Justificativa do preço a ser contratado; e
- V. Requisitos de habilitação necessários para a

formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de intenção de celebrar contrato por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os elementos dispostos nas alíneas "c" e "d" serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, e anexo aos autos antes da ratificação do procedimento, o qual também deverá apresentar o valor unitário e total a ser contratado.

Art. 9.º O TR deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, III, V, VI, XII, XV, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 7.º.

Art. 10. O CONDOESTE poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, em uma das seguintes etapas:  
 I. Durante a fase de julgamento das propostas;  
 II. Após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou  
 III. No período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1.º Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2.º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

- I. Previsão no Termo de Referência e no instrumento convocatório;
- II. Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;
- III. Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;
- IV. exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;
- V. Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;
- VI. Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;
- VII. Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3.º As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito neste CONDOESTE, sem que haja interesse dos licitantes em sua retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III do

art.1.275 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 004/2024: REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELEÇER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO CONDOESTE, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CONDOESTE, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I. Bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) Ostentação;
- b) Opulência;
- c) Forte apelo estético; ou
- d) Requite;

II. Bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III. Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) Percibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV. Elasticidade: renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3.º O CONDOESTE considerará no enquadramento

do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2.º:

I. Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II. Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) Evolução tecnológica;
- b) Tendências sociais;
- c) Alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4.º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2.º:

I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5.º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6.º O Presidente deste Consórcio Público poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 005/2024: ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NAS CONTRATAÇÕES PELA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021-Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que contratado é pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que licitante é pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de

processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (inciso II);

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito deste Consórcio Público.

Art. 2.º Para efeito desta Resolução, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da administração, oferece proposta.

Art. 3.º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2.º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Art. 4.º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

I. Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II. Apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) Prova de regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social e Trabalhista;
- c) Certidão negativa de insolvência civil;
- d) Declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública.

III. Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à seguridade social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

§ 1.º Para fins de cumprimento do inciso I, não serão aceitos certidões ou atestados que informem que a

pessoa física forneceu materiais ou prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação quando não era trabalhador autônomo e/ou quando possuía qualquer vínculo de subordinação.

§ 2.º Para cumprimento da alínea "c" do inciso II, a certidão deve contemplar o domicílio ou sede do licitante.

§ 3.º O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela administração, ao instituto nacional do seguro social (INSS).

Art. 5.º No que se refere aos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o CONDOESTE:

I. Descontará, do valor a ser pago à pessoa física, 11%;

II. Recolherá, a título de contribuição patronal, 20% sobre o valor do contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a necessidade de recolhimento de outras contribuições, como o ISS e IR.

Art. 6.º Não se aplicam às contratações com pessoas físicas a Lei Complementar Federal N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da assessoria jurídica.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colatina, 19 de abril de 2024.

#### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

#### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 006/2024: REGULAMENTA O PROCESSO DE DISPENSA FÍSICA PELA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

#### **RESOLVE:**

##### **CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para o processo de dispensa física de que trata a Lei Federal N.º 14.133, de 2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Este Consórcio Público adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021 c/c seu §2.º;

II. Contratação de bens e serviços, no limite do

disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021 c/c seu §2.º;

III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6.º do art. 82 da Lei N.º 14.133, de 2021.

§ 1.º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I. O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2.º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3.º O disposto no §1.º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$9.584,87 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7.º do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021.

§ 4.º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei N.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).

§ 5.º Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

## CAPÍTULO II-DO PROCEDIMENTO INSTRUÇÃO

Art. 3.º O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. Estimativa de despesa, nos termos do Resolução CONDOESTE N.º 002/2023;

III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. Razão de escolha do contratado;

VII. Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII. Autorização da autoridade competente.

§ 1.º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2.º, somente será exigida

a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2.º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

### DO EDITAL

Art. 4.º O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

I. A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3.º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. A observância das disposições previstas na Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

V. As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI. A data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.

VII. Endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no protocolo geral do CONDOESTE.

§ 1.º O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE.

§2.º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2.º, incisos I e II desta Resolução, fica facultado a administração pública a publicação do edital de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

### DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 5.º O aviso do edital e sua íntegra serão divulgados em sítio eletrônico oficial.

### FORNECEDOR

Art. 6.º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar N.º 123, de 2006, quando couber;

III. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV. O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei

N.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e V. O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei N.º 14.133, de 2021.

Art. 7.º Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

### CAPÍTULO III-DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO JULGAMENTO

Art. 8.º Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 9.º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1.º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 4º desta Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2.º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 10. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 9.º.

Art. 11. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

### HABILITAÇÃO

Art. 12. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei N.º 14.133, de 2021.

§ 1.º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada após o julgamento das propostas e apenas do licitante vencedor e deverão ser enviados via e-mail ou protocolado no CONDOESTE, até a data e horário estabelecidos.

Art. 13. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e

nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei N.º14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 12, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 15. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### CAPÍTULO IV-DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei N.º 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO V-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICAÇÃO

Art. 17. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei N.º 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### CAPÍTULO VI-DISPOSIÇÕES FINAIS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 18. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário de Brasília, Distrito Federal.

### VIGÊNCIA

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

### JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

**RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 007/2024:**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, E INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do CONDOESTE.

§ 1.º Quando o CONDOESTE executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias deverá observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME N.º 67, de 8 de julho de 2021, ou norma que vier a substituí-la.

§ 2.º O CONDOESTE poderá celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0 para utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica que dispõe a normativa mencionada no § 1.º.

§ 3.º Em caso de não utilização do sistema previsto no § 2.º, o procedimento estabelecido na normativa mencionada no § 1.º deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto Federal N.º 10.035, de 1.º de outubro de 2019.

**CAPÍTULO II-HIPÓTESES DE USO**

Art. 2.º O CONDOESTE adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I. Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021 c/c seu §2.º;

II. Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021 c/c seu §2.º;

III. Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV. Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6.º do art. 82 da Lei N.º 14.133, de 2021.

§ 1.º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I. O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II. O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2.º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de

subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE.

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$9.584,87 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7.º do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO III-DO PROCEDIMENTO**

Art. 3.º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. Estimativa de despesa, nos termos do Resolução N.º 002/2023;

III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. Razão de escolha do contratado;

VII. Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII. Autorização da autoridade competente.

§ 1.º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2.º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2.º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CONDOESTE.

§ 3.º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 6.º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I. A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5.º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. A observância das disposições previstas na Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI. As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.



Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 2.º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7.º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II. O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar N.º 123, de 2006, quando couber;
- III. O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV. A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V. O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei N.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI. O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei N.º 14.133, de 2021.

Art. 8.º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 7.º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1.º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2.º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9.º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### CAPÍTULO III-DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 06 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1.º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2.º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV-DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1.º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2.º, incisos I e II desta Resolução, fica facultado a Administração Pública a publicação do edital de que trata o "caput" ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa. Nesta hipótese a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2.º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 15.

Art. 17. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado

pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei N.º 14.133, de 2021.

§ 1.º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada após o julgamento das propostas e apenas do licitante vencedor e deverão ser enviados exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado por este CONDOESTE.

§ 2.º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída por Sistema de Registro Cadastral, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes deste sistema.

§ 3.º O disposto no § 2.º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal municipal e federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com as Fazendas Federal e Municipal.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I. Republicar o procedimento;
- II. Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

#### CAPÍTULO V-DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que

couber, o disposto no art. 71 da Lei N.º 14.133, de 2021.

#### CAPÍTULO VI-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei N.º 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

#### CAPÍTULO VII-DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O CONDOESTE deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações das ferramentas informatizadas utilizadas, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 25. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao CONDOESTE a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

#### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

#### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 008/2024: REGULAMENTA A PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público e tendo em vista o disposto na Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021-Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade insculpido no art. 5.º da Lei Federal N.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta a publicação dos editais de licitações realizadas com fundamento na Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Independentemente da modalidade adotada, os editais sempre deverão ser integralmente disponibilizados, inclusive anexos, no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato no veículo de divulgação dos atos institucionais deste consórcio.

§ 2.º A publicação de extrato do edital em jornal de grande circulação será devida no caso de bens e serviços de valores estimados acima daquele estabelecido como de grande vulto pelo inciso XXII, do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 3.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 22 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

## **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 009/2024: INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUITA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público,

CONSIDERANDO que a Lei N.º 14.133/21 traz uma série de exigências para verificar se a empresa participante do processo licitatório tem qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica.

CONSIDERANDO que é importante orientar os licitantes e contratados com relação às condutas que deverão ser observadas para assegurar o comprometimento com a integridade nas relações público-privadas.

CONSIDERANDO que é vital para o fortalecimento e disseminação do Programa de Integridade do CONDOESTE que também os licitantes e contratados pautem sua atuação pela observância das políticas, dos procedimentos e dos valores da Administração, principalmente quanto à vedação de práticas de fraude e corrupção.

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar recomendações e orientações a serem observadas na participação das licitações e execução dos contratos, enfatizando o respeito à integridade corporativa nas relações negociais.

### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução institui Programa de Integridade das contratações públicas no CONDOESTE.

Art. 2.º Os licitantes e contratados devem conhecer a missão, a visão e valores do CONDOESTE, tendo em vista que esses são elementos que representam sua identidade organizacional e são essenciais para a compreensão e a prática das orientações contidas nesse Programa de Integridade, servindo de inspiração e de guia para suas condutas.

Art. 3.º Constitui missão do CONDOESTE garantir, no âmbito de sua competência, atuar com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade.

Art. 4.º Constitui visão do CONDOESTE ser reconhecido na sociedade pela excelência de sua atuação.

Art. 5.º São valores do CONDOESTE:

- I. Acessibilidade.
- II. Ética.
- III. Transparência.
- IV. Responsabilidade socioambiental.
- V. Cultura da paz.
- VI. Modernização.
- VII. Valorização das pessoas.
- VIII. Cooperação e cordialidade.
- IX. Imparcialidade e isenção.

Art. 6.º São premissas do relacionamento do CONDOESTE com os seus licitantes e contratados:

I. A licitação e a execução contratual se submeterão às normas de licitação e de contratos e destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

II. As propostas serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 7.º É obrigação dos interessados em licitar e/ou contratar com o CONDOESTE:

I. Não praticar atos lesivos à Administração Pública, tais como:

- a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) Afastar ou procurar afastar licitante por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, a partir de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública;
- g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

II. Não ofertar, direta ou indiretamente, a Presidente, Vice-Presidente, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Diretores, Secretários, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados do CONDOESTE e dos municípios consorciados pagamento, doação ou benefícios de qualquer natureza, com a finalidade de obter vantagem indevida de qualquer espécie, nem receber ofertas semelhantes.

III. Abster-se de participar de licitações caso tenha ou venha a ter acesso a informações privilegiadas ou vantagens que possam comprometer a lisura ou a isonomia do processo de contratação.

IV. Denunciar, imediatamente, aos responsáveis pela licitação eventuais práticas ilícitas de concorrentes que possam comprometer a lisura e legalidade do processo, sendo assegurada a confidencialidade das informações.

V. Denunciar, imediatamente, por meio do canal de Ouvidora, eventuais solicitações de vantagem indevida por parte de Presidente, Vice-Presidente, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Diretores, Secretários, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados, ou em seu nome.

VI. Oferecer produtos e serviços de qualidade, e nunca de origem ilegal ou fraudulenta.

VII. Estar comprometido com a ética, a integridade, a transparência e as ações anticorrupção e de combate à fraude e ao ato ilícito.

Art. 8.º A existência de Código de Conduta próprio no âmbito interno das empresas que pretendam licitar e contratar com o CONDOESTE em hipótese alguma se constituirá em óbice à aplicação das normas de integridade e de outras normas constantes da presente Resolução.

Art. 9.º Os licitantes e contratados do CONDOESTE devem adotar, pelo menos, as seguintes condutas gerais:

I. Cumprir a legislação vigente, incluindo as leis trabalhistas, fiscal, anticorrupção, de responsabilidade social e ambiental.

II. Comprometer-se com a ética e observar as ferramentas, políticas e as ações deste Programa de Integridade.

III. Assegurar que as subcontratadas observem as normas de conduta do CONDOESTE e esta Resolução.

IV. Evitar subcontratações com envolvidos em histórico de condutas antiéticas ou operações suspeitas que possam implicar a empresa em negócios ilícitos ou suspeitas de qualquer ordem.

V. Abster-se de prometer, oferecer ou dar ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer natureza, com finalidade ilícita, a Presidente, Vice-Presidente, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Diretores, Secretários, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados do CONDOESTE, ou mesmo a pessoa por eles eventualmente indicada.

VI. Participar das licitações e executar o objeto contratado com qualidade, competência, cortesia, prontidão, respeito e honestidade.

VII. Não expor negativamente a imagem do CONDOESTE e das pessoas que atuem em seu nome, por quaisquer meios.

Art. 10. Os licitantes e contratados para execução de serviços terceirizados ou alocação de mão de obra devem adotar, pelo menos, as seguintes condutas específicas:

I. Cientificar seus colaboradores quanto às orientações constantes deste Programa de Integridade.

II. Incentivar seus colaboradores, regularmente, a que leiam as normas de conduta do CONDOESTE.

III. Na admissão de novos colaboradores, cientificá-los acerca da necessidade de observância das normas de conduta do CONDOESTE.

IV. Orientar seus colaboradores a:

a) Respeitar as capacidades, limitações individuais e opiniões, sem qualquer tipo de preconceito ou distinção de raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião,

posição política ou social, seja na forma verbal ou escrita.

b) Realizar suas atividades com discrição, comprometimento, diligência, zelo, rendimento, disciplina e economicidade.

c) Agir de maneira a não causar constrangimento aos colegas de trabalho.

d) Buscar a convivência pacífica, harmoniosa e respeitosa nas relações e no trato com as pessoas no ambiente de trabalho.

e) Ser assíduo, pontual e comprometido com suas atividades laborais.

f) Justificar eventuais ausências e atrasos ao preposto da empresa.

g) Não fraudar registro de frequência próprio ou de outra pessoa, por qualquer meio, em especial não registrar ponto para outra pessoa, sob qualquer justificativa.

h) Não comentar ou compartilhar, nas redes sociais, assuntos de caráter restrito ou sigiloso que envolvam suas atividades no CONDOESTE.

i) Não se manifestar em nome do CONDOESTE nas redes sociais.

j) Não realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou outros atos políticos nas dependências do CONDOESTE.

Art. 11. É vedado aos licitantes e contratados do CONDOESTE oferecer a Presidente, Vice-Presidente, Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores, Secretários, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados propina, gratificação, comissão, presente, hospitalidade ou outra vantagem ilícita de qualquer espécie.

Parágrafo primeiro. Não se caracterizam como presentes os brindes desprovidos de valor comercial, tais como agendas, canetas e copos, distribuídos habitualmente e com a observância das normas internas, como propaganda ou em razão de datas comemorativas.

Parágrafo segundo. Os convites feitos por empresas para promover, demonstrar ou apresentar produtos, serviços ou viabilizar a execução de atuais ou potenciais contratos poderão ser aceitos se houver conexão com as atividades do CONDOESTE e mediante prévia aprovação da Autoridade Superior.

Art. 12. As reuniões entre o representante do contratado e o gestor e/ou fiscais de contratos, inclusive as realizadas por videoconferência, devem observar as seguintes orientações:

I. Agendamento e com a presença de, no mínimo, 02 (dois) servidores.

II. Decisões e deliberações registradas em ata, a qual será assinada por todos os participantes.

III. Possibilidade, desde que previamente comunicado à contratada, de gravação em mídia eletrônica, sendo-lhe facultado solicitar cópia.

Art. 13. Os licitantes e contratados do CONDOESTE deverão observar as seguintes diretrizes:

I. Não realizar qualquer tipo de propaganda político-partidária ou outros atos políticos nas dependências do CONDOESTE.

II. Não associar o nome ou a imagem do CONDOESTE a campanhas ou propagandas político-partidárias, nem utilizar o logotipo institucional e de projetos, programas e campanhas institucionais para finalidade dessa natureza.

Art. 14. Os contratados devem manter arquivo, registros e zelar pelos documentos que envolvam a relação negocial com o CONDOESTE, bem como os processos de troca de informações e tomada de decisão.

Art. 15. Os contratados deverão observar as seguintes diretrizes quanto ao uso de internet e mídias sociais:  
I. Não comentar ou compartilhar nas redes sociais assuntos de caráter restrito ou sigiloso que envolvam suas atividades no CONDOESTE.

II. Não se manifestar em nome do CONDOESTE nas redes sociais.

Art. 16. Os contratados do CONDOESTE devem manter a confidencialidade e o sigilo dos dados e das informações protegidas por sigilo a que venham a ter acesso por qualquer meio ou forma.

Art. 17. Os contratados devem cumprir a lei e os normativos referentes à privacidade dos dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD.

Art. 18. Os licitantes e contratados devem informar imediatamente, por meio do canal de Ouvidoria, qualquer situação de conflito de interesse ou comportamento inadequado dos servidores do CONDOESTE.

Art. 19. São condutas esperadas dos licitantes e contratados do CONDOESTE e de seus colaboradores, no que diz respeito ao trato para com o patrimônio público:

I. Observar e respeitar as normas de segurança das edificações, colaborando para a prevenção de acidentes.

II. Zelar pela conservação do patrimônio público.

III. Manter limpo e em ordem o local de trabalho.

IV. Utilizar os insumos de forma consciente, sempre zelando pela economia de água, energia elétrica e de suprimentos de escritório, como papel, canetas, impressões e cópias reprográficas.

V. Não retirar das dependências do CONDOESTE, sem a devida autorização, quaisquer materiais, bens móveis ou equipamentos.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 22 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 010/2024: REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que na realização de contratações compartilhadas, será dada preferência às contratações realizadas por consórcio público integrante das administrações indiretas dos municípios consorciados, nos termos do parágrafo único do art. 181 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78 da Lei Federal N.º 14.133/2021, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito do CONDOESTE, procedimento auxiliar previsto nos art. 82 a 86 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 2.º Para fins desta Resolução, considera-se:

I. Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II. Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III. Órgão gerenciador: órgão da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV. Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V. Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da administração pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 3.º O sistema de registro de preços poderá ser usado, quando pertinente, para:

I. Aquisição de bens;

II. Locação de bens;

III. Prestação de serviços, inclusive de engenharia;

IV. Obras de engenharia.

§ 1.º Entende-se como pertinente a utilização do sistema de registro de preços nas seguintes situações:

I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, caso

em que poderá ser adotado o sistema de registro de preços permanente como forma de aproveitamento da fase de planejamento da contratação;

II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com entrega parcelada ou contratação eventual de serviços remunerados por unidade de medida;

III. Quando for conveniente a aquisição ou a locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de contratação compartilhada;

IV. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e

V. Quando as obras e os serviços de engenharia tiverem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para atender à necessidade permanente ou frequente da Administração.

§ 2.º Para contratar obras e serviços de engenharia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, devidamente atestado pelo profissional técnico que fez o projeto;

II. Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, sendo a necessidade devidamente atestada e formalizada no processo administrativo.

## CAPÍTULO II - DAS CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 4.º As contratações processadas pelo SRP serão, preferencialmente, realizadas de forma compartilhada com os municípios consorciados e outros órgãos ou entidades da Administração, tanto na qualidade de órgão gerenciador, como na qualidade de órgão participante.

§ 1.º Compete às unidades requisitantes indicar as contratações passíveis de serem realizadas de forma compartilhada.

§ 2.º Compete ao setor responsável de compras compartilhadas realizar o contato formal com os municípios consorciados e outros órgãos e entidades da administração acerca do interesse do CONDOESTE na realização de contratações compartilhadas como órgão gerenciador ou órgão participante, sem prejuízo do prévio contato entre as unidades requisitantes para avaliação de compatibilidade das especificações adotadas pelos órgãos para os possíveis objetos a serem contratados de forma compartilhada, bem como dos prazos para o início de vigência das atas de registro de preços.

§ 3.º Sempre que for técnica e economicamente viável, as unidades requisitantes deverão compatibilizar as especificações dos objetos a serem contratados de forma compartilhada com as especificações adotadas pelos municípios consorciados e por outros órgãos ou entidades da Administração interessados na realização de contratação compartilhada, em observância ao princípio da padronização, previsto no inciso I do caput do art. 47 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

## CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5.º O sistema de registro de preços poderá ser realizado mediante:

- I. Contratação direta:
  - a) Inexigibilidade de licitação;
  - b) Dispensa de licitação.

II. Pregão;

III. Concorrência.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços realizado mediante contratação direta será apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, devendo ser feito o procedimento descrito no art. 8.º, caput e §§ desta Resolução.

Art. 6.º O processo licitatório para registro de preços apenas poderá utilizar os critérios de julgamento de:
 

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto.

§ 1.º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

§ 2.º Na hipótese de que trata o § 1.º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Art. 7.º O sistema de registro de preços deve observar as seguintes condições:

- I. Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV. Atualização periódica dos preços registrados;
- V. Definição do período de validade do registro de preços;
- VI. Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 8.º Na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, poderá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1.º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o CONDOESTE for o único contratante, conforme §§ 1.º e 2.º do art. 9.º desta Resolução.

§ 2.º A intenção de registro de preços é documento elaborado pelo setor de contratos, que conterá no mínimo:

- I. Descrição do objeto;
- II. Quantidade do objeto;
- III. Preço do objeto;
- IV. Local da execução.

§ 3.º A intenção de registro de preços deverá ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, no órgão oficial de publicação do CONDOESTE e no seu sítio eletrônico, pelo prazo

mínimo de 08 (oito) dias úteis.

Art. 9.º O edital de licitação para registro de preços, além das regras gerais, deverá dispor sobre:

I. As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II. A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III. A possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV. A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V. O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI. As condições para alteração de preços registrados;

VII. O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como daqueles que mantiverem sua proposta original, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII. A vedação à participação em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX. As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X. Minuta da ata de registro de preços;

XI. Minuta do contrato administrativo.

§ 1.º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I. Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II. No caso de alimento perecível;

III. No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 2.º Nas situações referidas no § 1.º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

#### CAPÍTULO IV-DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva ou do proponente a ser contratado de forma direta;

II. Será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor

na ordem de classificação do certame, bem como daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original;

III. O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE e no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP; e

IV. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata de registro de preços deverá ser respeitada nas contratações, ressalvadas a hipótese prevista no inciso VII do caput do art. 9.º e a possibilidade de negociação na forma do inciso I do § 2.º do art. 13, ambos desta Resolução.

§ 1.º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 desta Resolução.

§ 2.º Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase de lances.

§ 3.º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada nas hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 13 e nos arts. 18 e 19 desta Resolução, somente quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4.º O anexo de que trata o inciso II do caput deste artigo será preenchido com a informação dos licitantes que aceitarem registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame e daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original, nos termos da ata da sessão pública da licitação ou das disposições do instrumento convocatório.

Art. 11. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o CONDOESTE e/ou municípios consorciados a contratarem, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

§ 1.º O compromisso de que trata o caput deste artigo também se aplica aos licitantes que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como licitantes que mantiverem sua proposta original.

§ 2.º O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva com preço igual ao do licitante vencedor ou pelo valor de sua proposta original, mas deixar de responder ou recusar convocação do CONDOESTE para assumir o remanescente da ata de registro de preços nas hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 13 e nos arts. 18 e 19 desta Resolução, ficará sujeito à imposição das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1.º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no caput deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.

§ 2.º Os quantitativos fixados pela ata de registro de preços poderão ser acrescidos, observados os limites previstos no art. 125 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, quando caracterizadas circunstâncias supervenientes, devidamente demonstradas nos autos do processo administrativo em que tramitar a alteração, que indiquem que as estimativas inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta serão insuficientes para atender a demanda durante o prazo de vigência.

§ 3.º Os acréscimos quantitativos da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes, quando somados, não poderão ultrapassar os limites previstos no art. 125 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, em relação às quantidades inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta.

§ 4.º O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser celebrado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5.º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, observado o disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO V-DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Autorizado o registro de preços para a contratação direta ou homologado o resultado da licitação, o proponente ou o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1.º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes que aceitaram registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2.º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1.º deste artigo, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, a Administração poderá:

- I. Convocar aqueles licitantes que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II. Adjudicar e celebrar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes subsequentes, atendida à ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor mais bem classificado em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação direta ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas na Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e a convocação dos licitantes para assinatura.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo CONDOESTE e/ou pelos municípios consorciados em instrumento contratual, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Será reputada firmada a contratação administrativa na data da confirmação de entrega do instrumento contratual ao fornecedor registrado, admitindo-se a entrega do instrumento por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

#### CAPÍTULO VI-DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16. Os preços registrados poderão ser alterados mediante os seguintes instrumentos:

- I. Reajustamento em sentido estrito;
- II. Revisão de preços.

§ 1.º O reajustamento em sentido estrito é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do preço registrado consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no edital e na respectiva ata de registro de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2.º Revisão de preços é instrumento destinado a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da ata de registro de preços em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a manutenção do preço inicialmente registrado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no instrumento convocatório.

Art. 17. Em caso de revisão de preços registrados, proceder-se-á da seguinte forma:

§ 1.º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador da ata de registro de preços convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 2.º O fornecedor que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 3.º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 4.º Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis



ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que desequilibrem a relação econômico-financeira do preço registrado, e a fim de restabelecer as condições efetivas da proposta inicialmente registrada, o preço poderá ser revisto.

I.A comprovação será feita por meio de documentos, tais como listas de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso;

II. Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração formalmente revisará o preço a fim de readequar as condições efetivas da proposta inicialmente registrada;

III. A Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação original, para que se manifestem sobre a manutenção do preço ofertado na licitação, hipótese em que o registro será confirmado àquele que ofertar a proposta mais vantajosa, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 13 desta Resolução.

#### CAPÍTULO VII-DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 18. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. Não receber a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. Não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. Sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021; ou

V. For condenado por algum dos crimes previstos no art. 178 da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado após decisão da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. O cancelamento do registro de preços poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I. Por razão de interesse público; ou

II. A pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO VIII-DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20. É vedado aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital, na condição de não participantes, aderirem à ata de registro de preços gerenciada por este CONDOESTE.

Art. 21. É facultado ao CONDOESTE aderir à ata de registro de preços, na condição de não participante, cujo órgão ou entidade gerenciadora seja da administração pública federal, estadual ou distrital.

§ 1.º Para adesão nos termos do caput deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. Demonstração da adequação do objeto a suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade;

II. Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021;

III. Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 2.º As aquisições ou as contratações adicionais feitas pelo CONDOESTE não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3.º O termo de adesão à ata de registro de preços e às contratações dele decorrentes serão divulgados no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE, e os respectivos extratos serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP.

§4.º O CONDOESTE também poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

#### CAPÍTULO IX-DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A divulgação no PNCP é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da confirmação de recebimento pelo contratado.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colatina, 22 de abril de 2024.

#### JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES

#### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 011/2024: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o determinado pelo caput do artigo

37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos e orientar quanto aos pedidos e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos, revisão ou recomposição, reajuste e repactuação;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a análise técnica e jurídica dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro com vistas à satisfação do interesse público;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos de acordo com a legislação pertinente.

Art. 2.º Para fins deste Resolução, consideram-se:

I. Alea econômica extraordinária e extracontratual: circunstâncias externas ao contrato, alheias à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais e inevitáveis que causam desequilíbrio à relação contratual, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão;

II. Alea econômica ordinária: acontecimento externo, alheio à vontade das partes, porém previsível, cujas consequências são incalculáveis e inerentes à atividade econômica;

III. Teoria da imprevisão: aplica-se quando, no curso do contrato, ocorrem eventos excepcionais e imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que provocam desequilíbrio na equação econômico-financeira do ajuste, não se aplicando à ocorrência de simples elevações de preços;

IV. Fato do príncipe: atos gerais do estado que oneram direta ou indiretamente os preços contratados;

V. Fato da administração: atos ou omissões que incidem diretamente sobre o contrato;

VI. Caso fortuito ou força maior: eventos imprevisíveis ou inevitáveis que impedem ou oneram a execução do contrato;

VII. Interferências imprevisíveis: elementos que surgem durante a execução do contrato, dificultando a sua execução ou tornando-a excessivamente onerosa, os quais existem anteriormente à celebração do contrato, no entanto, suas existências, por serem excepcionais, não foram previstas à época;

VIII. Alteração unilateral do contrato: a faculdade que tem o Poder Público, nos limites do interesse público, de alterar o pactuado, respeitados os limites legais;

IX. Parecer jurídico: documento formal, por meio do qual o advogado responsável pela assessoria jurídica do CONDOESTE fornece informações técnicas-jurídicas sobre determinado tema, contendo opiniões jurídicas, de caráter não vinculante, fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais;

X. Termo aditivo: documento usado para esclarecer, corrigir, acrescer, suprimir, prorrogar ou modificar o contrato inicial;

XI. Apostilamento: ato unilateral de registro da administração que não caracteriza a modificação do contrato, dispensando a celebração de termo aditivo;

XII. Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração;

XIII. Fiscal do contrato: servidor encarregado, direta ou indiretamente do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento das obrigações, prazos, notificar

irregularidades e outras condições estabelecidas entre contratante e contratado, para que a administração se certifique de que o objeto está sendo executado conforme o pactuado;

XIV. Gestor do contrato: responsável por tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da avença administrativa, pois lhe incube as estratégias de gestão, tais como as questões relacionadas à negociação, ao equilíbrio econômico-financeiro, pagamentos, prorrogação, aditamento, rescisão, suspensão, dentre outras;

XVI. Memória de cálculo: documento que demonstra de forma detalhada como foram realizados os cálculos;

XVII. Planilhas de custos e formação de preços: planilhas criadas para fins de verificação dos preços propostos e para subsidiar eventuais análises de requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro quanto aos ajustes solicitados;

XVIII. Equilíbrio econômico-financeiro: consiste na manutenção das condições inicialmente estabelecidas a fim de preservar a relação entre as obrigações das partes;

XIX. Contratos de natureza continuada: aqueles caracterizados como ininterruptos, decorrentes das necessidades da administração, cuja manutenção é essencial ao interesse público;

XX. Agente público: todo aquele que, ainda que transitariamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função pública;

XXI. Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;

XXII. Contratada: toda pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a administração pública;

XXIII. Proposta inicial: documento no qual o licitante apresenta de forma detalhada suas condições para a contratação pretendida pela administração.

Art. 3.º Sujeitam-se às disposições desta Resolução todos os setores do CONDOESTE.

Art. 4.º Para a preservação da equação econômico-financeira dos contratos, os principais mecanismos de alteração contratual, aplicáveis para cada tipo de contrato, deverão estar previamente definidos nos instrumentos convocatórios, quais sejam:

I. Revisão ou recomposição: decorrente de fatos ou circunstâncias imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que venha onerar ou desonerar excessivamente as obrigações pactuadas;

II. Reajuste: tem como finalidade neutralizar os efeitos da inflação sobre os preços, após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, mediante a aplicação de índice oficial previamente definido no contrato ou, ainda, índice setorial específico;

III. Repactuação: espécie de alteração utilizada em contratos de natureza continuada que envolve cessão de mão de obra, em virtude de alterações nos custos da contratada, proporcionadas por acordos,

convenções e dissídios coletivos de trabalho, utilizadas para compor os preços ofertados referentes à mão de obra contratada.

Art. 5.º Os pedidos de revisão ou recomposição, reajuste e repactuação poderão ser provocados pela parte interessada, contratante ou contratada.

§ 1.º A demonstração da existência do (s) fato (s) que comprova (m) o desequilíbrio é incumbência da parte interessada, conforme disposto no artigo 9.º desta Resolução.

§ 2.º A revisão ou recomposição, reajuste e repactuação contratual eventualmente concedida à parte interessada somente poderão ter efeitos financeiros retroativos à data do protocolo de requerimento, quando solicitado pela contratada, ou pela notificação expedida pelo contratante.

#### REVISÃO OU RECOMPOSIÇÃO

Art. 6.º A revisão ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências, no que se refere à álea econômica extraordinária e extracontratual:

- I. Fatos imprevisíveis;
- II. Fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- III. Caso de força maior ou fortuito;
- IV. Fato do príncipe.

§ 1.º A ocorrência das situações previstas no caput deste artigo pode ter como consequência a elevação ou diminuição dos preços contratados.

§ 2.º A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por variação cambial regular, mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra ou fatores sazonais não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por se tratar de fatores previsíveis e, portanto, já considerados na elaboração do preço proposto, exceto em situação excepcional devidamente demonstrada.

Art. 7.º A revisão ou recomposição é desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária e de interstícios mínimos de tempo, aplicando-se a teoria da imprevisão e buscando soluções que restabeleçam o equilíbrio entre as obrigações das partes.

Art. 8.º No pedido de revisão ou recomposição, o requerente deverá comprovar a variação dos custos, por meio de documentos, bem como de planilhas comparativas, que efetivamente comprovem o aumento ocorrido nos preços, posteriormente à apresentação da proposta e na vigência da ata de registro de preços ou contrato, oriundo de nova realidade de mercado e alheio à vontade das partes.

Art. 9.º O pedido de revisão ou recomposição poderá ser concedido mediante a comprovação, pela contratada, do aumento dos custos.

Parágrafo único. Para a concessão da revisão ou recomposição, a contratante deverá considerar:

- I. Os preços praticados no mercado;
- II. As particularidades do contrato em vigência;
- III. A nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes,

valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V. Outros documentos ou elementos que esta Administração julgar relevantes para a análise do pedido.

#### REAJUSTE

Art. 10. A finalidade do reajuste é a neutralização dos efeitos da inflação sobre os preços, após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, mediante a aplicação do índice oficial previamente definido no edital.

Parágrafo único. Os percentuais de reajuste serão utilizados até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais, por meio de arredondamento, observados os seguintes critérios:

- I. A segunda casa decimal deverá ser arredondada para cima, se a terceira for igual ou superior a 05 (cinco);
- II. A segunda casa decimal deverá permanecer inalterada, se a terceira for inferior a 05 (cinco).

#### REPACTUAÇÃO

Art. 11. A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que a fundamente.

Art. 12. A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta.

#### PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 13. A contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no Setor de Protocolo do CONDOESTE, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, apresentando os seguintes documentos legíveis:

- I. Identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório e número do contrato;
- II. Justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, demonstrando o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da contratada;
- III. Instrumentos comprobatórios do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos deste artigo, no que couber;

IV. Para a composição de preços, a comprovação quanto à variação dos custos deverá ser realizada através de:

- a) Lista de preços de fabricantes;
- b) Notas fiscais de aquisição de matérias-primas ou de mercadorias, conforme o caso;
- c) Documentos fiscais de transportes relacionados às aquisições citadas na alínea "b" alusivos à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido;
- d) Demais documentos relacionados a custos inerentes à aquisição dos produtos e/ou serviços;
- e) Reportagens extraídas de páginas eletrônicas da internet, a fim de corroborar com a ocorrência de evento extraordinário no mercado que justifique tal solicitação;
- f) Convenções coletivas de trabalho;
- g) Outros documentos que possam comprovar as

alegações do requerente a pedido do encarregado da análise do pleito.

§ 1.º Nas notas fiscais deverão constar as mesmas marcas e condições indicadas na proposta comercial do processo licitatório.

§ 2.º Junto ao requerimento, a contratada deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data da formulação da proposta e a data do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, evidenciando a repercussão do aumento de preços ou custos ocorridos no valor pactuado.

§ 3.º No ato do protocolo do pedido de reequilíbrio deverão ser apresentadas as planilhas de custos, sendo condição para admissibilidade do pedido.

§ 4.º As planilhas de custos deverão corresponder aos documentos elencados neste artigo, que comprovem o pedido de restabelecimento econômico-financeiro solicitado.

§ 5.º O requerente deverá utilizar tantas planilhas quanto for a necessidade decorrente da ata de registro de preços ou contrato.

§ 6.º O valor do deságio concedido pela contratada no ato da licitação estará sujeito ao seu abatimento dos valores resultados pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

#### PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIOECONÔMICO-FINANCEIRO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 14. Quando se tratar de revisão ou recomposição econômico-financeira em contratos de obras e serviços de engenharia, o contratado deverá encaminhar ao Setor de Protocolo do CONDOESTE, juntamente com o pedido de revisão dos preços, a última medição, que, necessariamente, deve anteceder a data do protocolo do pedido, apontando o saldo remanescente do contrato.

§ 1.º A medição do remanescente da obra instruirá, obrigatoriamente, o pedido de revisão de preços, e deverá ser feita, no máximo, 10 (dez) dias antes da data do protocolo do pedido, sob pena de indeferimento.

§ 2.º Os efeitos de deferimento do pedido incidirão nas medições posteriores a este.

§ 3.º O pedido de revisão será obrigatoriamente instruído com:

- I. preços de referência;
- II. Índice Nacional de Custo da Construção-Mercado (INCC-M) da Fundação Getúlio Vargas e/ou tabelas setoriais (SINAPI) - preferencialmente;
- III. Notas fiscais apresentadas pelo contratado.

§ 4.º A análise técnica dos valores deverá ser feita, preferencialmente, com base nas referências oficiais, podendo a equipe técnica considerar as demais planilhas apresentadas caso entenda pertinente.

§ 5.º Quando a solicitação da revisão tiver como parâmetro as notas fiscais de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo, dever-se-á observar o número mínimo de 02 (duas) notas fiscais aptas a demonstrar a variação ocorrida, sendo uma contemporânea

à data de apresentação da proposta e outra da ocorrência do motivo ensejador.

§ 6.º O valor do deságio concedido pela contratada no ato da licitação estará sujeito ao seu abatimento dos valores resultados pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

#### PRAZOS

Art. 15. Após o protocolo do requerimento a que se refere os artigos 13 e 14 desta Resolução observar-se-ão os seguintes prazos:

- I. Análise prévia jurídica e documental quanto à admissibilidade do pedido: 05 (cinco) dias;
  - II. Diligências: 05 (cinco) dias;
  - III. Complementação de documentação: 10 (dez) dias;
  - IV. Providências da gestora: 10 (dez) dias;
  - V. Parecer jurídico: 15 (quinze) dias;
  - VI. Decisão do (s) gestor (es) do contrato: 05 (cinco) dias;
  - VII. Elaboração do termo aditivo: 05 (cinco) dias;
  - VIII. Análise do controle interno: 05 (cinco) dias.
- Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo serão contados de forma concomitante, devendo a conclusão de todo o procedimento não ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

#### RECURSO

Art. 16. Na hipótese de improcedência da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, o contratado continuará responsável pelo cumprimento das obrigações pactuadas, sujeito às sanções predefinidas no respectivo edital e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o gestor da contratação deverá notificar o contratado, expondo os motivos determinantes para o indeferimento.

Art. 17. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de ciência do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolizado no setor de protocolos do CONDOESTE e será encaminhado ao gestor do contrato, o qual poderá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, rever a decisão ou submetê-la à comissão própria para julgamento, que ocorrerá em até 10 (dez) dias corridos.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O gestor do contrato poderá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta.

Art. 19. A concessão ou não do reequilíbrio econômico-financeiro fica condicionado a confecção de Laudo Técnico expedido pelo setor competente no caso de produtos e serviços.

Parágrafo único. Juntar-se-ão ao referido Laudo, as cotações de preços visando subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 20. A decisão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será posterior ao parecer jurídico.

Art. 21. Após a elaboração da minuta do termo aditivo, o gestor da contratação deverá encaminhá-la

ao responsável pela contabilidade do CONDOESTE para análise das planilhas de custos, tal como dos documentos fiscais e contábeis acostados.

Art. 22. A empresa eventualmente contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste, reequilíbrio e revisão dos valores, respeitadas as regras e condições estabelecidas nesta Resolução, podendo os seus preços serem corrigidos, quando for o caso.

Art. 23. Não será concedido o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se não atendidas todas as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 22 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

## **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 012/2024: REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO PREVISTO NO ART. 79 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito-SANTO, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); CONSIDERANDO que o Credenciamento é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78 da Lei Federal N.º 14.133/2021, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

CONSIDERANDO que, conforme parágrafo único do art. 79 da Lei Federal N.º 14.133/2021, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Conforme inciso XLIII do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a administração pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3.º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. Paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1.º Na hipótese do inciso I:

- I. A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

§ 2.º Na hipótese do inciso II:

- I. A administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II. O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do CONDOESTE e/ou de município consorciado.

§ 3.º Na hipótese do inciso III:

- I. A administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;
- II. A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 4.º O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

- I. Identificação e delimitação da necessidade da administração pública;
- II. Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;
- III. Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV. Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3.º:
  - a) A descrição detalhada do objeto;
  - b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
  - c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
  - d) Cronograma da execução do objeto;
  - e) Requisitos/documentos para credenciamento;
  - f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
  - g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;
  - h) Pagamento.

V. Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI. Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP e no sítio eletrônico oficial

do CONDOESTE devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII. Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII. Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados.

Art. 5.º O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 6.º A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do CONDOESTE e/ou de município consorciado, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados.

Art. 7.º Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal N.º 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§ 1.º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2.º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal N.º 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3.º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

§ 4.º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 8.º Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal N.º 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1.º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2.º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 9.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico.

Art. 10.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colatina, 22 de abril de 2024.

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

**RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 013/2024: REGULAMENTA O PMI-PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o PMI-Procedimento de Manifestação de Interesse é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78 da Lei Federal N.º 14.133/2021, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

**RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o PMI-Procedimento de Manifestação de Interesse no âmbito do CONDOESTE, procedimento auxiliar previsto nos art. 81 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 2.º O CONDOESTE poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 3.º A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse deverá obedecer às disposições desta Resolução, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4.º Caberá ao órgão demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 5.º O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE,

e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

- I. Demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II. Delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III. Definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV. Exclusividade da autorização, se for o caso;
- V. Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI. Prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII. Prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII. Proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX. Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X. Definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
  - a) Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
  - b) Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
  - c) Compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
  - d) Atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
  - e) Atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
  - f) Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
  - g) Critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§1.º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2.º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação.

Art. 6.º A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 7.º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 8.º A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do CONDOESTE perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa

autorizada.

Art. 9.º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE e informará:

- I. O empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II. A indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1.º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2.º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3.º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 10. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 11. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 12. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a administração pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 13. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I. A pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a administração pública; e
- II. A proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 14. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por

quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 15. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão demandante:

I. De ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II. A requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 16. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1.º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2.º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 17. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 18. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da administração.

Art. 19. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse previsto neste Regulamento:

I. Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II. Não obrigará o poder público a realizar licitação;

III. Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV. Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 20. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais

possíveis.

Art. 21. O edital de chamamento estabelecerá a forma de como o órgão demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 22 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 014/2024: REGULAMENTA A PRÉ-QUALIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 80 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que a Pré-Qualificação é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta a pré-qualificação, procedimento auxiliar previsto no art. 80 da Lei Federal N.º 14.133/2021, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º Conforme inciso XLIV do art. 6.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

§ 1.º A pré-qualificação selecionará previamente:  
I. Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;  
II. Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração.

§2.º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.



§3.º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 3.º O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:

I. Definição da pré-qualificação, conforme incisos do § 1.º do art. 2.º;

II. Justificativa para realização da pré-qualificação, informando objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório;

III. Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de pré-qualificação;

IV. Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2.º:

a) Informações mínimas necessárias para definição do objeto;

b) Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento;

c) Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens;

d) A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem;

e) Local/forma de apresentação dos documentos;

f) Comissão técnica que fará avaliação;

g) Critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei N.º 14.133/21;

V. Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI. Publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII. Feita a apresentação de documentos, deverá a Comissão examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição;

VIII. A análise pela Comissão deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;

IX. Para aceitação da pré-qualificação, a Comissão deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração e garantia que o procedimento da pré-qualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio do CONDOESTE e/ou dos municípios consorciados e de que a metodologia proposta para pré-qualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

X. Homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da Comissão, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;

XI. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição

do público;

XII. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 1.º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I. Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II. Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2.º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 4.º A pré-qualificação de licitante:

I. Não o define vencedor do processo licitatório;

II. Não atribuirá direito de preferência;

III. Não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;

IV. Não o torna contratado.

Art. 5.º A pré-qualificação de bem:

I. Não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

Art. 6.º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I. De 01 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II. Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 7.º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Art. 8.º Conforme art. 165 da Lei Federal N.º 14.133/2021, cabe:

I. Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

II. Pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso.

§ 1.º O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2.º O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 3.º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4.º Será assegurado ao recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5.º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 6.º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 9.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 10 Esta Resolução o entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colatina, 22 de abril de 2024.

### **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

### **RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 015/2024: ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS REGIDAS PELA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONDOESTE.**

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021-Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o art. 141 e seguintes da Lei Federal N.º 14.133/2021 dispõe que deverá ser observada a ordem cronológica dos pagamentos para cada fonte diferenciada de recursos,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Esta Resolução estabelece procedimentos para a ordem cronológica dos pagamentos das obrigações contratuais, no âmbito do CONDOESTE.

Art. 2.º O pagamento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 141 e seguintes, da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, deverá observar, salvo caso extraordinário, a ordem cronológica de exigibilidade, e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I. Fornecimento de bens;
- II. Locações;
- III. Prestação de serviços;
- IV. Realização de obras.

§1.º No âmbito do CONDOESTE haverá uma única ordem cronológica, para cada fonte de recurso, contemplando as contratações de todas as unidades gestoras, sendo o gerenciamento e execução dos pagamentos realizado exclusivamente pela Chefia Financeira.

§2.º No âmbito do CONDOESTE, haverá uma ordem única por fonte de recurso, sendo a gestão de pagamentos realizada pelo órgão gerenciador e executor de pagamentos definido em sua estrutura administrativa ou por meio de ato específico.

Art. 3.º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento da assinatura da ordem de pagamento pela autoridade competente.

§1.º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, o órgão ou entidade contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitado ao valor inadimplido.

§2.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§3.º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§4.º O pagamento das indenizações previstas no §2.º, do artigo 138 e no artigo 149, da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 4.º Os prazos para liquidação e pagamento, salvo caso extraordinário, exceto se impostas condições específicas para a aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias, serão limitados, em regra, a:

I.10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pelo órgão contratante;

II.10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa e consequente assinatura da ordem de pagamento pela autoridade competente.

§1.º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do artigo 75 c/c seu §2.º da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, os prazos previstos no *caput*, deste artigo, serão reduzidos pela metade.

§2.º Compete ao órgão contratante acompanhar e promover a devida instrução dos atos necessários à implementação da condição da liquidação da despesa de que trata o inciso I, do *caput*, deste artigo.

§3.º O prazo de que trata o inciso I, do *caput* e o §1.º, deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§4.º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I, do *caput*, e o §1.º, deste artigo.

§5.º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento parcial ou integral da despesa, e que dependa de adoção de medidas por parte do contratado, sua posição na ordem cronológica prevista neste artigo será suspensa até a regularização da situação.

§6.º Regularizada as situações aludidas no parágrafo anterior, o contratado será reposicionado na ordem cronológica, observando os prazos previstos nos termos da contratação.

§7.º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§8.º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§9.º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5.º Observadas as hipóteses e disposições previstas no §§ 1.º e 2.º, do artigo 141, da Lei Federal N.º 14.133, de 2021 e as diretrizes definidas no plano de contratações anual do órgão ou entidade, quando consolidado nos termos desta Resolução, a autoridade máxima do órgão responsável pelo gerenciamento e execução dos pagamentos poderá alterá-la mediante justificativa, e posterior comunicação ao Tribunal de Contas competente.

Parágrafo único. A comunicação ao Tribunal de Contas competente sobre a alteração da ordem cronológica de pagamento, deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem.

Art. 6.º O órgão responsável pelo gerenciamento e execução dos pagamentos deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu portal na internet, a ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração.

Art. 7.º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal N.º 14.133/2021, com o auxílio do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Colatina, 22 de abril de 2024.

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE  
Prefeito de Colatina/ES

**Protocolo 1307694**

## Licitações

## Prefeituras

## Aracruz

## Aviso de Licitação

### AVISO DE RETIFICAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2024

**PROCESSO Nº:** 6675/2024

**IDCIDADES/TCES: 2024.009E0600013.02.0002**

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (pães) visando atender as escolas da Rede Municipal de Ensino. O Município de Aracruz /es através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, torna se público aos interessados a Retificação I do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 007/24, a alteração foi feita no **ANEXO I do edital (TERMO DE REFERÊNCIA - TABELA II)**. As demais Cláusulas permanecem inalteradas.

Saliento que houve alteração nas datas de abertura do certame.

**Abertura das propostas:** às 12h do dia 15/05/2024

**Início da disputa:** às 13h do dia 15/05/2024.

O edital retificado encontra-se disponível no endereço eletrônico da Prefeitura municipal de Aracruz/ES ([www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)) e na plataforma BLL (<http://bll.org.br>)

Aracruz, 23 de abril de 2024.

**Jane Maura Del Caro Calil**  
**Pregoeira Oficial da PMA**

**Protocolo 1307355**

## Barra de São Francisco

## Inexigibilidade de Licitação

### ATO DE INEXIGIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 0028/2024

A Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - Estado do Espírito Santo, por meio da Controladoria Geral do Município, com **fulcro no inciso V**, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, procede a **INEXIGIBILIDADE** de instauração de Procedimento Licitatório para locação de imóvel que será utilizado para o funcionamento da UCCI - Unidade Central de Controle Interno, localizada no endereço: Rua Capitão Antônio Lopes Tatagiba, nº 075, Bairro Irmão Fernandes, Barra de São Francisco - ES. Contratada: **1) NELI OLIVEIRA DE ARAUJO** - CPF Nº 652.646.737-72, no valor anual total de R\$ 16.944,00 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

Justificativa da Contratação, conforme Parecer Jurídico advindo da Procuradoria Geral: A ausência de licitação, no presente caso, se deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. O imóvel em questão, por suas características tais como: localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes e atendem às necessidades